



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2205800-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELIA THEREZINHA SIMON DE PAULA LEITE, são agravados QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2205800-54.2024.8.26.0000

Agravante: Celia Therezinha Simon de Paula Leite

Agravado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e outra

Comarca: 38ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP

Magistrado: Dr. Danilo Mansano Barioni

Processo na origem: 1168463-73.2023.8.26.0100

Voto nº. 6.234

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato com repetição do indébito e pedido de tutela de urgência, determinou que as rés cumprissem decisão anterior do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob pena de multa por cobrança indevida.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a parte agravada cumpriu a decisão liminar que estabeleceu limites para o reajuste das mensalidades do plano de saúde e (ii) avaliar a necessidade de majoração da multa cominatória para garantir o cumprimento da decisão.

III. Razões de Decidir. A decisão recorrida baseou-se no cumprimento de liminar que estabeleceu limites para reajuste das mensalidades, conforme critérios da ANS. A majoração da multa para R\$ 2.000,00 por cobrança indevida é justificada pelo risco de ineficácia da decisão liminar, assegurando a efetividade do cumprimento.

IV. Dispositivo e Tese. **Dá-se parcial provimento ao recurso, majorando a multa cominatória para R\$ 2.000,00 por cada cobrança indevida.** Tese de julgamento: 1. A majoração da multa cominatória é necessária para garantir o cumprimento de decisão liminar. 2. A restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente será analisada quando do julgamento de mérito.

**Cuida-se de agravo de instrumento
interposto em face de r. decisão que, em ação revisional de
contrato c/c repetição do indébito com pedido de tutela de
urgência, assim dispôs:**

"Vistos. 1) Revendo os autos nesta data, verifiquei que a corré Bradesco Saúde S/A, embora indicada na inicial para compor o polo passivo, não foi inserida pela autora no cadastro de partes deste feito. Procedi o cadastro da requerida, ante o erro constatado, e determino a sua citação por carta para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias. Fls. 320/331: Restando comprovado pela autora, às fls. 326/329, que os e-mails enviados às rés para ciência da liminar parcialmente deferida pelo E. TJSP às fls. 297/300 são e-mails oficiais cadastrados na Receita Federal, reconsidero a decisão de fl. 317 para determinar que as rés cumpram a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2140360-14.2024.8.26.0000 no prazo de 48 horas, sob pena de serem obrigadas a restituir de forma simples a autora por cada cobrança de valor que exceda o quanto determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, além de multa de R\$ 1.000,00 por cada cobrança indevida. Não é o caso de determinar a restituição em dobro do valor cobrado a maior, como pretende a autora, pois no caso de ser cobrada por valor maior que o devido, fica obrigado aquele que o fizer a pagar o equivalente do que dele exigir, nos termos do art. 940 do CC/2002. Vale esta decisão como ofício, devendo a requerente protocolá-la perante as rés, comprovando-se o protocolo nos autos. Intime-se."

Alega a agravante, em síntese, que tem sofrido aumentos abusivos nas mensalidades do plano de saúde, e, diante disso, ajuizou a demanda de origem. Acrescenta que no agravo de instrumento nº. 2140360-14.2024.8.26.0000, em despacho inicial, foi concedida parcial tutela para substituição do reajuste aplicado em Julho de 2023 pelo teto estabelecido pela ANS para reajuste de planos individuais/familiares. Argumenta que a parte agravada não tem cumprido o determinado no despacho e, ainda, realizou novo reajuste, o qual considera ser abusivo.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para "restituir em dobro os valores aplicados nas mensalidades de

junho e julho de 2024 que descumpriram a liminar concedida no Agravo nº 2140360-14.2024.8.26.0000 e de todas as outras que vierem a descumprir o comando judicial; e para substituir a Multa cominatória determinada pelo Magistrado de Primeira Instância, estipulada R\$ 1.000,00 a cada descumprimento, para que seja aplicada multa cominatória diária de R\$2.000,00 desde 20/05/2024 (data Liminar do Tribunal) em face do risco de que a Liminar concedida no Agravo nº 2140360-14.2024.8.26.0000, torne-se ineficaz”.

Foi concedida a tutela pleiteada parcialmente para majorar o valor da multa para R\$ 2.000,00 por cada cobrança indevida, considerando o despacho desta Relatoria proferido no agravo de instrumento nº. 2140360-14.2024.8.26.0000.

Contraminuta as fls. 539/546.

É o relatório.

1. Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual foi processado e está em condições de julgamento.

2. Verifica-se que a r. decisão recorrida se baseou no cumprimento de uma liminar concedida no agravo nº 2140360-14.2024.8.26.0000, que estabeleceu limites para o reajuste das mensalidades do plano de saúde, com base nos critérios da ANS.

A r. decisão agravada, portanto, determinou que as agravadas cumprissem a ordem de forma a restituírem à autora os valores cobrados a maior, sob

pena de multa de R\$ 1.000,00 por cobrança indevida.

Ora, em que pese a recalcitrância da ré, o pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas mensalidades de junho e julho de 2024 não está em caso de ser deferido, eis que deverá ser objeto de análise quando da resolução do mérito da controvérsia.

Entretanto, o pedido de majoração da multa para R\$2.000,00 por cada cobrança indevida tem fundamento, considerando o risco de ineficácia da decisão liminar, caso o valor da multa não seja suficiente para coagir as agravadas ao cumprimento das determinações.

Com efeito, a gravidade da situação, dada a natureza do direito tutelado, ou seja, a necessidade de preservar o equilíbrio financeiro da autora diante de cobranças abusivas, justifica a revisão do valor da multa cominatória.

Assim, é o caso de se dar parcial provimento ao recurso, majorando a multa cominatória para o valor de R\$ 2.000,00 por cada cobrança indevida, conforme requerido pela agravante, a fim de assegurar a efetividade do cumprimento da decisão liminar.

No mais, mantém-se a r. decisão impugnada.

3. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora